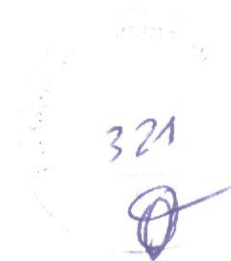


RESPOSTA RECURSO E DESPACHO WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



TERMO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 03/2023-SESA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL), REGULADORES E CILINDROS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, contra decisão deliberatória do **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que este sagrou a empresa **A & G GAS -COMERCIO DE GASES LTDA -ME** vencedora.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado em face da alegação de FALTA atendimento às exigências do Edital pela empresa **A & G GAS -COMERCIO DE GASES LTDA -ME**.

A recorrente apontou que a empresa não atendeu ao disposto no subitem 6.5.3 do edital, por não comprovar vínculo junto da revendedora (Recorrida) com





a fabricante (empresa Messer).

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública ocorreu no dia 02 de março de 2023 e após a abertura do prazo recursal, a licitante recorrente manifestou seu interesse. Dessa forma, apresentou sua peça no dia 07 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

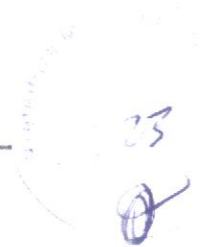
A empresa A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME no dia 08 de março de 2023, insatisfeita com o recurso interposto, apresentou suas Contrarrazões, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

II – DOS FATOS

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** aponta que a empresa **A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME**, não pode ser declarada vencedora por não ter apresentado comprovação de vínculo junto da revendedora (Recorrida) com a fabricante (empresa Messer).

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a respectiva inabilitação da empresa **A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME**.

A empresa recorrida apresentou sua peça de contrarrazão alegando que os argumentos recursais apresentados pela empresa recorrente não devem prosperar e solicitou que o pregoeiro mantenha a decisão que declarou vencedora a empresa **A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME**, e que dê sequência aos atos de homologação do referido certame.



III – DO MÉRITO

A recorrente alega que a empresa A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME descumpriu o subitem 6.5.3 do edital, por não ter comprovado vínculo da revendedora(recorrida) com a fabricante (empresa messer), ocorre que o item em comento não está exigindo vínculo com o fabricante. Vejamos:

6.5.3. Comprovante de Autorização da ANVISA do fabricante/produtor da marca, referente à fabricação e envase de gases medicinais, juntamente com a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ comprovando a pureza/concentração de 99% dos produtos.

Conforme disposto no item supracitado a empresa participante deve apresentar “Autorização da ANVISA do fabricante/produtor da marca, referente à fabricação e envase de gases medicinais, juntamente com a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ comprovando a pureza/concentração de 99% dos produtos” o que foi devidamente atendido pela empresa recorrida.

Vale ressaltar ainda que o comprovação de vínculo da revendedora com a fabricante, conforme requerido pela recorrente, não possui guarida legal, a exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo fabricante na fase de habilitação ou em qualquer fase, é ilegal, e acaba prejudicando o fornecedor do produto que não seja revenda autorizada.

A exigência de carta ou relação com o fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

A exigência de declaração/carta/parceria com o fabricante para qualquer fato ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 30, I, da Lei 8.666/93,





em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustram o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 7, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de apresentação da "autorização/declaração/documento do fabricante" poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência da carta/declaração/parceria com o fabricante.

A exigência de carta/declaração/autorização do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006. A exigência de qualquer tipo de declaração ou anuência do fabricante se faz totalmente desnecessária, posto que o fabricante é terceiro estranho ao processo licitatório, portanto não há cabimento nem razão plausível para que o órgão exija tais documentos.

Desta feita, mantém-se a decisão que declarou empresa recorrida HABILITADA e VENCEDORA, em atenção a todo o exposto, em especial ao apego a efetiva finalidade da licitação.





IV – DA DECISÃO

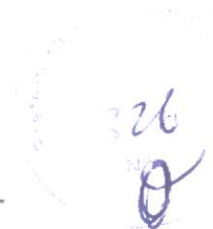
Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** e conseqüentemente, mantém-se vencedora a empresa **A & G GAS – COMERCIO DE GASES LTDA –ME.**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Saúde, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 13 de Março de 2023.

Deid Junior do Nascimento
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO

PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ/CE



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO (GÁS MEDICINAL), REGULADORES E CILINDROS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

O Secretário de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

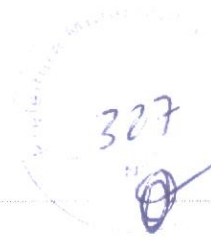
Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou VENCEDORA a empresa **A & G GAS –COMERCIO DE GASES LTDA –ME** e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 13 de Março de 2023.

REJARLEY VIEIRA DE LIMA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: <licitacoes_pkg_nne@praxair.com>
Data: 14/03/2023 12:03

**web**

- RESPOSTA DO RECURSO.pdf (~4.4 MB)

TERMO DE JULGAMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OCORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE

REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO: PE 03/2023-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO (GÁS MEDICINAL), REGULADORES E CILINDROS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE